

OS PRINCÍPIOS NA DOGMÁTICA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

Foto Gilberto R. Viana

O presente artigo terá, como objeto principal, a abordagem dos princípios jurídicos. Cabe ressaltar que o tema é vastíssimo, inúmeras são as divergências, principalmente no que toca às distinções entre regras e princípios. Assim, tornando-se inadequada uma abordagem perfunctória, dado que o tema é profundo e seriíssimo, e logicamente vasto.

Como no Direito meras palavras fazem diametral diferença, que dirá tentar aglutinar todo um estudo científico específico, em um artigo. Assim, atento à problemática, este texto vem convidar o leitor a inteirar-se sobre o tema, e engendrar uma centelha de curiosidade sobre o assunto, para, aí sim o aprofundar no tema.

Superada tal parte, vamos ao tema objeto de perquirição.

Os princípios jurídicos vêm sendo utilizados cada vez mais nos discursos jurídicos em geral, seja na doutrina ou nos julgados. Tal fato advém de eventos históricos especificamente ligados ao Direito.

Com o advento do positivismo normativista, vieram, por corolário, claros ideais de tornar o Direito autossuficiente e autocentrado, tendo predominado no início do

século XX. Mas, mesmo assim, pode-se observar seus efeitos até os dias atuais, logicamente em proporções reduzidas.

Tal superação, pode-se dizer que veio com a percepção de que tal modelo, imune de valores, não correspondia às necessidades do meio social, ou seja, atuava sem perceptibilidade da realidade que o cercava, ou se percebia, sendo estéril à mesma.

Com tal crise do Direito, surgiu o movimento que veio a receber a rubrica de pós-positivismo. Tal movimento doutrinário reatou o Direito à realidade, mais que isto, trouxe ao Direito a aplicabilidade dos valores no preenchimento de lacunas, e do próprio texto normativo.

Assim, vindo os princípios (velhos conhecidos do sistema jurídico) a assumir nova função, tendo-se, assim, nova dimensão em sua realidade de aplicação, vindo a ser-lhe conferida normatividade. Supera-se assim a ausência de “facticidade”, consoante expressão utilizada por Nelson Nery Junior, para abordar justamente a ausência desse mundo prático.

Pode-se assim dizer que tal chegar-se ao dito real, pode, em determinado grau, suprir a abstração da regra, em um locus



Francisco Pereira Pinto Filho

hermenêutico. Ou seja, otimiza-se a aplicação da regra a determinado caso concreto, porém sob um prisma hermenêutico trazido pelo princípio (facticidade e flexibilização de adequação).

Num primeiro momento, tendo adentrado especificamente no tocante a princípios, importante é expor a distinção entre os princípios hermenêuticos dos princípios jurídicos,

mesmo os princípios hermenêuticos não sendo estritamente o objeto de nosso interesse neste momento.

Assim, temos que os princípios hermenêuticos desempenhariam uma função argumentativa, permitindo, pois, encontrar a ratio legis (razão da lei) de um enunciado normativo, um texto normativo. Ou mais, revelar normas não expressas

por tais enunciados, possibilitando assim, mediante a argumentação, o “desenvolvimento, integração e complementação do direito”, como anota Canotilho.

Limitar-nos-emos aos princípios jurídicos, sob qualidade, como já dito, de norma. Sob tal prisma, os princípios seriam “normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos” novamente com espreque em Canotilho.

Em outras palavras, princípio é uma espécie normativa, que estabelece um fim a ser atingido, alcançado, logo gera a necessidade de adoção de “comportamentos necessários à realização de um estado de coisas”, como expõe Humberto Ávila.

Observa-se que os princípios seriam um mandado de otimização de algum preceito, em que tal imposição seria no sentido de atender ao que fora tutelado de forma mais próxima da excelência. Daí, falar-se na possibilidade de cumprimento de princípios em diferentes graus, mediante interpretação (fática jurídica) do caso

concreto, cabendo ao intérprete expor em qual grau de concretização aquele caso será investido.

Pode-se perceber a possibilidade de flexibilizar-se um imperativo consagrado na Constituição, em vários graus de aplicabilidade, como, por exemplo, delimitar o âmbito de proteção do direito fundamental à inviolabilidade da vida privada. Em cotejo, por exemplo, à segurança nacional, ou como comumente visto, casos de interceptações telemáticas, ou puramente telefônicas.

Os princípios possuem também, características de complementaridade, isto é, se determinado princípio otimiza algo, e outro princípio também o faz, porém de maneira mais ampla, o princípio menos amplo incidirá amparado pelo mais amplo, mesmo que com igual efeito jurídico. Este menos amplo será denominado de subprincípio, executando o imposto pelo princípio de forma mais precisa.

Um exemplo seria o exposto por Fredie Didier Jr., quando diz que “o princípio da boa fé processual pode ser encarado como um subprincípio do princípio

do devido processo legal”.

Podem os princípios, caso diante de normas menos amplas, possuírem uma função interpretativa, servindo para interpretar normas expressas, ou seja, interpreta-se o texto

normativo, a partir do imposto pelo princípio. Tem-se sempre que a aplicação daquela determinada regra vigora em efetividade a dado princípio, e por isso, a regra não poderia ser aplicada com fim diametralmente oposto do princípio.

Por derradeiro, tão somente para o presente artigo, pois, conforme já exposto, o tema é inesgotável, temos a função bloqueadora do princípio, que, segundo Fredie Didier Jr., “servem para justificar a não-aplicação de textos expressamente previstos que sejam incompatíveis com o estado de coisas que se busca promover”. Bloquear-se-ia a incidência de um texto normativo a dado caso concreto, sempre que este texto contrariasse princípio, com manifesto teor contrário ao imposto pelo princípio.

Muitas são as correntes quando se trata da diferenciação de princípios e regras, sobre a colisão de

regras, de princípios. Ainda se fala sobre os postulados, com suas subdivisões, tendo sido o presente artigo mera análise sumária, podendo-se até falar sumaríssima do assunto.

O certo é que há muito ainda a trabalhar sobre o tema, muito ainda há para ser debatido, interpretado. Assim se faz saudável para o Direito, sempre que se trata de poder evoluir, atingindo excelência na sua função precípua de pacificação.

BIBLIOGRAFIA:

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 14.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição – 7^o ed., 11 reimp. Portugal: Almedina, 2003

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil. 15.^a ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. v. 1.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 11.^a ed. São Paulo: RT, 2013.

PARABÉNS AOS NOSSOS EX-ALUNOS



Prof. Marcelo Lessa Bastos, com as ex-alunas do UNIFLU - Campus I - Direito de Campos LUDMILA BISSONHO RODRIGUES E ÉRIKA DA CONCEIÇÃO GOMES PINTO que tomaram posse no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no dia 11.07.2014.

RALFH ROCHA DE SOUZA Ex-aluno do UNIFLU - Campus I - Direito de Campos TOMOU POSSE COMO JUIZ DO ESPÍRITO SANTO NO MÊS DE JUNHO.



Fundação Cultural de Campos
Centro Universitário Fluminense-UNIFLU
Campus I: Direito de Campos
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU



DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL E/OU QUALIFICAÇÃO DE DOCENTES PARA O MAGISTÉRIO SUPERIOR

**NOVA TURMA COM INÍCIO EM OUTUBRO 2014.
FAÇA SUA PRÉ-INSCRIÇÃO**

I. Público Alvo: Graduados: Advogados, Contadores, Administradores, Engenheiros em Segurança do Trabalho, Enfermeiros e Médicos do Trabalho e outras Graduações.

II. Disciplinas: Aula inaugural, Fontes e Princípios do Direito do Trabalho, Seminário em Direito Constitucional (I), Empregado rural e empregado doméstico, Alteração, interrupção e suspensão do contrato de emprego. Adicionais trabalhistas e seus reflexos, Seminário em Direito Previdenciário (I), Ergonomia e Saúde do Trabalhador, Contrato de trabalho e de Emprego. Terminação do contrato de emprego e respectivas verbas, Direito Coletivo: greve, locaute, organização sindical, Recentes julgados do Tribunal Superior do Trabalho, Metodologia da Pesquisa Jurídica, Seminário: Direito Penal e sua relação com Direito do Trabalho, Competência da Justiça do Trabalho, Seminário em Direito Previdenciário (II), Ação civil pública, mandado de segurança e ação rescisória no âmbito da justiça do trabalho, Reclamação trabalhista e contestação, Audiência trabalhista, Das provas no Processo do Trabalho, Nulidades no Processo do Trabalho, Recursos Trabalhistas, Prática trabalhista: elaboração de reclamação trabalhista, Prática trabalhista: elaboração de contestação, Seminário em Direito Constitucional (II), Prática trabalhista: elaboração de exceção de suspeição e de recurso ordinário, Prática trabalhista: elaboração de embargos de declaração para prequestionamento e de recurso de revista, Palestras: Tema 1- Direito Desportivo, Tema 2- Danos morais, materiais e estéticos no Direito do Trabalho, Orientação e Análise do TCC, Didática do Ensino Superior, Laboratório de cálculo trabalhista, Aula de conclusão: Recentes alterações nas Súmulas e OJs do TST.

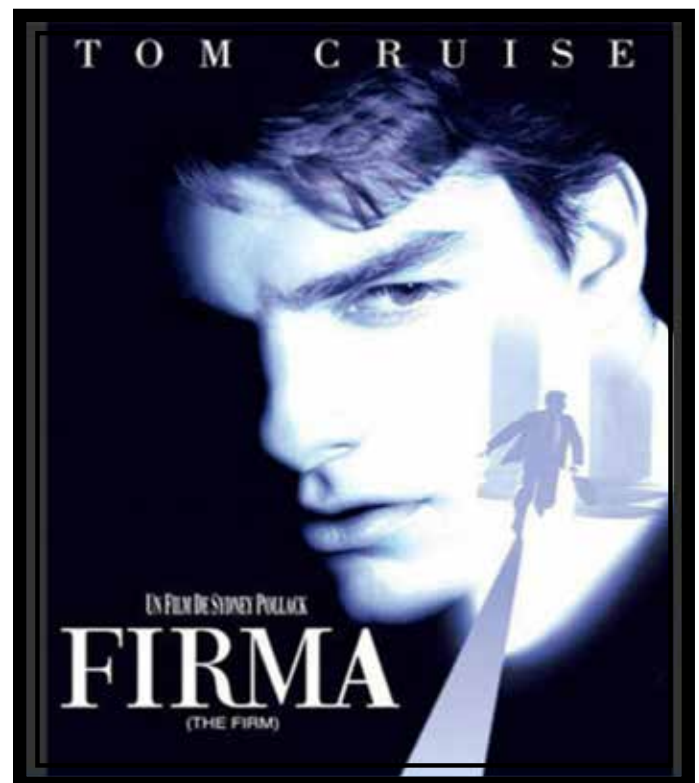
Desconto de 10% para Advogados e ex-alunos da Instituição

INFORMAÇÕES E INSCRIÇÕES:
RUA Marechal Deodoro, 15 - 6º andar / sala 601 - CAMPOS-RJ
TEL.: (22) 2101-3355 / 2101-3375 / 99916-4460 (09:00 às 20:00)
<http://www.uniflu.edu.br> - email: posgraduacaocampus1@uniflu.edu.br



A FIRMA (The Firm)

Direção de Sydney Pollack. 1993. EUA. 154min. Filme de suspense baseado na obra homônima, de autoria de John Grisham, mostra o lado obscuro de uma grande firma de advocacia que lava dinheiro da máfia. Ela atrai jovens advogados, com altos salários, carros, casas e quando eles percebem já estão envolvidos nos negócios ilícitos. Importante discussão sobre ética na advocacia.



**O MOMENTO É ESTE
FAÇA A DIFERENÇA!**

**CURSO
INGLÊS**

MATRÍCULAS ABERTAS

início : 01.08.2013

TEL. (22)2101-3355

lablinguasfdc@yahoo.com.br

